



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

EXMO. SR. VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES.

Venho, por meio deste, consubstanciado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Jaguaré-ES, encaminhar o **Projeto de Lei nº 002/2021**, de autoria do vereador subscritor, para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Atenciosamente,

JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma reivindicação feita pelos inúmeros pais que possuem filhos portadores de autismo, objetivando promover um tratamento isonômico com as demais deficiências.

Inicialmente destacamos que no Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é um preceito expresso na Carta Magna de 1988, bem como na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, texto que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo Nº 186/2008 que goza de "*status*" constitucional, nos termos do §3º, do art. 5º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 45/2004).

O autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento, e frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública, sendo de extrema importância que os autistas tenham atendimento preferencial, pois muitas vezes a demora em filas para atendimento em órgão públicos, bancos, supermercados, farmácias, e outros podem determinar crises de ansiedade.

Sendo assim, este projeto tem o intuito de conscientizar a população acerca da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, pois na Lei Federal n.º 12.764/2012, §2º do Art. 1º, os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência.

Na Constituição Federal, as pessoas com deficiência física, orgânica ou sensorial, estão com seus direitos definidos, e cabe a União, os Estados e os Municípios, a garantia desses direitos, para proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social.

Este Vereador ressalta ainda, que em vários municípios brasileiros esta prioridade já consta em lei municipal.

Igualmente, a aprovação do projeto é necessária devido às particularidades do transtorno, que se caracteriza pela dificuldade no comportamento, na comunicação, sobretudo na interação social.

Necessário também, a sinalização preferencial, conforme exposto no texto do projeto, uma vez que atende ao disposto nas leis federais 10.048/00, que trata do



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

atendimento preferencial às pessoas com deficiência, idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, e à Lei nº 13.977/20, que criou a carteira de identificação da pessoa com TEA (Ciptea). Nesta, em seu Art. 1º § 3º, consta que "Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, poderão valer-se da **fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista**, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista".

Destacamos que diante do crescimento e particularidade do autismo, a luta por mais igualdade e benefícios é incansável, existindo inclusive, projeto de lei em tramite no âmbito federal, que visa alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, o que comprova a urgência e necessidade de preferência no atendimento aos portadores de autismo.

Por todo o exposto e no sentimento de luta por igualdade e inclusão social aos portadores de autismo do nosso município, submeto ao nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, para apreciação e votação.

É a justificativa.

Palácio Legislativo "Eugênio Salvador", aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.


JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2021

INSTITUEM DIREITOS E GARANTIAS DA
PESSOA COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JAGUARÉ-ES, E DÁ OUTRA
PROVIDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

- I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso preferencial a ações e serviços de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos que sejam fornecidos pela rede básica de saúde da municipalidade;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

§1º - Para cumprimento dos direitos de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

§2º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, devidamente cadastrada na Carteira de Identificação do Autista, terá direito a acompanhante especializado, bem como acompanhante no trajeto quando fornecido transporte público escolar.

Art. 3º - Fica instituída, no âmbito do Município de Jaguaré-ES, a Carteira de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos e privados.

Art. 4º - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, nos termos da Lei Federal 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fica assegurado:

I – Atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social;

II – O atendimento programado de psicólogos, psiquiatra e/ou médico especialista para o tratamento da pessoa com autismo;

III – O tratamento direcionado ao autista cadastrado poderá ser estendido ao responsável e/ou cuidador, desde que solicitarem junto ao setor responsável.

IV – Estando à pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

V – Os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público deverão inserir o logotipo do TEA nos cartazes de atendimento prioritário.

Parágrafo único: Ficará a cargo da Secretaria de Assistência Social, garantir a diretrizes inscritas nos incisos deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – Expedir a Carteira de Identificação do Autista, devidamente numerada;
- II – Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista;
- III – Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista;
- IV – Disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de Carteiras de Identificação do Autista emitidas no Município;

Art. 6º - A Carteira de Identificação do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais: certidão de nascimento ou carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

Parágrafo único: No cadastro deverá constar, além do nome do autista e seus dados, os dados do seu responsável legal e/ou cuidador, para o que dispõe esta lei.

Art. 7º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, a Carteira de Identificação do Autista será expedida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Carteira de Identificação do Autista terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, por igual período.

§1º - O prazo estabelecido no *caput* do artigo 6º não possui limitação de renovação.

§2º - Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista, será emitida uma segunda via, mediante solicitação na Secretaria de Assistência Social, no prazo de 30 dias.

Art. 9º - A Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde darão publicidade a presente Lei, de modo a esclarecer a população a respeito dos direitos da pessoa portadora do autismo.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo "Eugênio Salvador"

Art. 10º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

Art. 11º. Aplicar-se-á subsidiariamente no que couber a Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Eugênio Salvador", aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.


JEAN FÁBIO COSTALONGA
Vereador